



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fls: 101

Processo 030018236/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: **DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**

RECORRIDA: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Assunto: **IPTU**

Inscrição: **4204-4**

Endereço: **Rua Prf. Hernani Pires de Melo, 46, São Domingos**

Competências: **2016 a 2021**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83 a 98) contra decisão de primeira instância (fls. 74 a 77) que não conheceu da impugnação aos lançamentos complementares de IPTU do imóvel situado na Rua Prf. Hernani Pires de Melo, 46, São Domingos, inscrito sob o número 4204-4, apresentada pelo Sr. Diocleciano Paulo da Silva Pegado, tendo em vista a sua intempestividade.

O presente processo foi iniciado de ofício pela Coordenadoria de IPTU (CIPTU) uma vez que o imóvel estava cadastrado com uso residencial, porém havia indícios de que possuía uso não residencial.

Em vistoria, constatou-se que o imóvel possuía dois pavimentos, área edificada total de 529,51m², piso de material cerâmico, revestimento externo de pintura, instalações elétricas embutidas, mais de três banheiros e era usado para atividades religiosas, atendimento a dependentes químicos e curso de música (fls. 10 a 13).

Em função das informações levantadas em vistoria, foi atualizado o cadastro e foram realizados lançamentos complementares de IPTU e de TCIL (fls. 21 a 25). A ciência das alterações cadastrais e do lançamento foi dada ao contribuinte em 05/08/2021 (fl. 26).

Em 08/09/2021, o contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo para impugnação dos lançamentos por não ter recebido a certidão de inteiro teor do processo que julgava necessária para sua defesa. Informou também que o pedido da certidão foi protocolizado em 24/08/2021 sob o número 030013251/2021 (fl. 32). Fundamentou seu pedido nos artigos 5, LV, da Constituição Federal, nos artigos 20 e 41 da Lei Municipal 3.368/2018, e nos artigos 7º, 15, 221, 313 e 370 do Código de Processo Civil.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fls: 102

Processo 030018236/2018

À fl. 35 foi anexada declaração de que em 10/09/2021 foi entregue a certidão de inteiro teor do processo.

Em 15/09/2021 foi apresentada impugnação de lançamento por meio da qual, em síntese, o contribuinte fez as seguintes alegações:

- a) A certidão de inteiro teor do processo 030018236/2018 foi solicitada em 25/08/2021 e recebida em 10/09/2021 e que, juntamente com a doença de sua esposa, seriam motivos de força maior que justificariam a devolução do prazo para impugnação de lançamento;
- b) As imagens do Google somente gerariam uma presunção relativa da área construída;
- c) A fiscalização de obras somente atestou que a obra estava concluída em 29/01/2020;
- d) O lançamento não devia retroagir a 2016, uma vez que o crédito tributário desse exercício já teria sido alcançado pela decadência;
- e) A autoridade fiscal não poderia ter usado o valor da base de cálculo de 2021 para os anos anteriores;
- f) A área apurada na vistoria estaria equivocada, uma vez que o segundo andar da edificação nos fundos do terreno possui somente 57,85 m²;
- g) A testada do imóvel possui somente 8,90 m.

Requeru que a impugnação fosse conhecida, bem como a declaração de nulidade dos lançamentos e, se necessário, que seja realizada nova vistoria.

Em nova diligência, o SEDIL ratificou a área apurada na primeira vistoria (fl. 62).

Em 15/04/2024, a 10ª Junta de Revisão Fiscal decidiu pelo não conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva.

Inconformado, o impugnante apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes e argumentou, em síntese, em adição à reiteração das alegações que constam na impugnação, que:

- a) O acórdão proferido pela Junta de Revisão fiscal estava assinado por somente 2 servidores e, por esse motivo, estaria eivado de ilegalidade;
- b) A rejeição da impugnação por ter sido apresentada apenas alguns dias após o prazo recursal é desproporcional, uma vez que a Administração Tributária levou mais que 900 dias para julgar sua demanda;



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fis: 103

Processo 030018236/2018

- c) O acesso ao conteúdo dos autos do processo por meio do qual foi feito o lançamento era fundamental para sua defesa e para ele, e que somente teve ciência plena da autuação no dia 10/09/2021 e, portanto, o termo *a quo* para apresentação da impugnação não poderia ser o dia 06/08/2021;
- d) A esposa do recorrente esteve hospitalizada em função de cirurgia na coluna cervical e que essa situação representaria um motivo de força maior que configuraria justa causa para a prorrogação do prazo recursal.

Requeru a anulação da decisão de primeira instância tendo em vista os argumentos apresentados e o reconhecimento da impossibilidade de cobrança retroativa do imposto, especialmente com base nos valores corrigidos para o exercício de 2021.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/05/2024 (fl. 82) e protocolizou o recurso em 23/05/2024, portanto dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018.

Da legitimidade

A recorrente corresponde ao sujeito passivo do imposto e, por esse motivo, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da matéria devolvida em recurso voluntário

A matéria devolvida no recurso voluntário diz respeito à higidez do acórdão de primeira instância, que não conheceu da impugnação por ser intempestiva.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fls: 104

Processo 030018236/2018

Da suposta nulidade da decisão de primeira instância

Segundo o recorrente, a decisão de primeira instância seria nula por ter sido subscrita somente por dois julgadores, os auditores Camilo D. Brito e Gabriel F. Pereira.

Segundo a Resolução SMF 3/2024, que instituiu a Junta de Revisão Fiscal, cabe ao presidente de cada turma escolher o redator do acórdão, se o relator do processo for vencido, e assiná-lo, conforme disposto no artigo 12, incisos IX e X.

Art. 12. **Aos presidentes de turma**, além das atribuições inerentes aos julgadores, compete:
(...)
IX - designar o redator do acórdão, quando vencido o julgador relator, podendo designar a si mesmo;
X - **assinar os acórdãos**;
(...)

O inciso XI do artigo 13 dessa resolução estabelece que aquele julgador que redigir o acórdão deve assiná-lo juntamente com o presidente:

Art. 13. Ao **julgador** compete:
(...)
XI - **assinar**, juntamente com o presidente, **os acórdãos que lavrar**, quer como relator, quer como redator, bem como quando apresentar declaração de voto;
(...)

O artigo 14 estabelece a regra geral de que o acórdão será redigido pelo relator, sem prejuízo da exceção prevista no artigo 13, inciso XI.

Art. 14. Ao **julgador relator** incumbe:
(...)
III - **redigir e assinar o acórdão**, tomando em consideração os votos proferidos pelos demais integrantes da turma;
(...)

Tendo em vista que não houve voto divergente ou declaração de voto e que o voto vencedor foi proferido pelo relator, o auditor Camilo Duquesnois Dubois Brito, que também lavrou o acórdão, somente há obrigatoriedade da assinatura pelo relator e pelo presidente da turma, o Sr. Gabriel Franco Pereira.

Sendo assim, não há nulidade na decisão por falta da assinatura do acórdão pelo julgador restante, Sr. Pedro Canabrava Maia.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fls: 105

Processo 030018236/2018

Da intempestividade da impugnação

O contribuinte sustenta que somente teve ciência plena do lançamento tributário em 10/09/2021, ou seja, no momento em que teve acesso aos autos do processo administrativo por meio do qual foi realizado e que o prazo para impugnação deveria ser iniciado após essa data.

Todavia, a notificação de lançamento de fls. 20 e 21 contém todos os elementos previstos no artigo 142 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e no artigo 49 da Lei Municipal 3.368/2018.

Consequentemente, no momento do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte já teve ciência plena de que era sujeito passivo da obrigação tributária, dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, da base de cálculo, do montante dos tributos e dos fatos geradores a que se referem. Por esse motivo, a contagem do prazo para impugnação deve começar a partir do primeiro dia útil após a ciência do lançamento, o que ocorreu em 05/08/2021 (quinta-feira). Dessa forma, o prazo final para apresentação da impugnação seria 06/09/2021.

Além disso, o contribuinte alega que a petição de impugnação foi protocolizada apenas alguns dias após o término do prazo e que a decisão seria injusta porque a Administração Tributária demorou mais do que 900 dias para julgá-la. Justificou o atraso na apresentação da impugnação pelo fato de a certidão de inteiro teor do processo não ter sido entregue antes do término do prazo e por sua cônica estar hospitalizada em função de graves problemas de saúde.

De fato, a certidão de inteiro teor foi requerida em 24/08/2021 e somente foi disponibilizada em 10/09/2021. Entretanto, o pedido de prorrogação do prazo foi apresentado em 08/09/2021, portanto após o término do prazo recursal.

O artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018 estabelece o prazo para apresentação da impugnação de lançamento, porém não prevê a possibilidade de sua prorrogação.

Art. 63 A petição de impugnação do lançamento do crédito tributário ou do ato administrativo que extinguiu ou modificou direito subjetivo do sujeito passivo dará início à fase litigiosa do procedimento e deverá ser formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada **no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do lançamento ou do ato objeto da impugnação.**

(...)

§ 2º **A petição de impugnação apresentada fora do prazo será considerada intempestiva,** não dará início à fase litigiosa do procedimento e não comportará julgamento de mérito.

(...)



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fls: 106

Processo 030018236/2018

Assim sendo, no caso de força maior, em atenção ao princípio da ampla defesa, entendo aplicável a regra relativa aos prazos gerais, prevista no artigo 20 do mesmo diploma legal.

Art. 19 Salvo disposição legal específica, o prazo para a prática dos atos a cargo do interessado será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou da ciência da exigência.

Art. 20 Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder **prorrogação do prazo** definido no art.19, apenas uma vez e por igual período, se o interessado provar que não praticou o ato por justa causa.

§ 1º **Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.**

§ 2º Não será aplicado o disposto no caput aos prazos fixados para o pagamento do crédito tributário.

§ 3º **A solicitação da prorrogação deverá ocorrer dentro do prazo fixado para a prática do ato.**

§ 4º A prorrogação terá início no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 5º O pedido de prorrogação de prazo será decidido pela autoridade responsável por exigir ou analisar de plano o ato a cargo do interessado.

§ 6º Será considerado como tacitamente prorrogado o prazo quando a decisão referida no § 4º não for proferida no prazo de 5 (cinco) dias a contar do efetivo recebimento da petição.

Contudo, no caso em tela, o contribuinte somente requereu a prorrogação do prazo em 08/09/2021, ou seja, após o seu término, ocorrido em 06/09/2021, contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Municipal 3.368/2018.

Quanto ao argumento de que a condição de saúde e a hospitalização de sua cônjuge impossibilitaram o cumprimento dos prazos processuais, entendo que se o contribuinte teve condições de requerer a certidão de inteiro teor junto à SMF nesse período, presume-se que também poderia ter apresentado o pedido de prorrogação do prazo, apesar de todas as dificuldades pelas quais estavam passando.

Logo, no momento em que o pedido de prorrogação foi protocolizado, o prazo para sua apresentação há havia se esgotado e, por esse motivo o direito de apresentá-lo já havia precluído.

Conclui-se que não merece reparos a decisão proferida pela 10ª Turma da Junta de Revisão Fiscal, que não conheceu da impugnação ao lançamento por considerá-la intempestiva, tal como previsto no artigo 63, § 2º, da Lei Municipal 3.368/2018.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018236/2018
Fis: 107

Processo 030018236/2018

Cabe lembrar ainda que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, sintetizada na sua Súmula nº 1, que também se aplica às impugnações de lançamento:

Súmula nº 1 - A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se integralmente o acórdão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 26 de junho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030018236/2018

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que há **pedido de prioridade para pessoa idosa (88 anos)** na petição recursal (fl. 83, abaixo do número do processo).

Conselho de Contribuintes, 26 de junho de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	01663/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2024 13:16:29		
Código de Autenticação:	FB97EF980032D005-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Ermano Torres Santiago para emitir relatório e voto nos autos, observando os
p r a z o s r e g i m e n t a i s .
CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 03/07/2024 13:16:29 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00007/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	21/08/2024 11:47:08		
Código de Autenticação:	8A1F751FCF389685-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: ALTERAÇÃO DA EMENTA

Nº do documento:	00008/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: VOTO DO RELATOR Nº (S/N) - (FCCNFELPE)		
Autor:	720396397 - ERMANO TORRES SANTIAGO		
Data da criação:	21/08/2024 11:47:08		
Código de Autenticação:	C779ACCE87C45033-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ERMANO TORRES SANTIAGO

Termo de desentranhamento VOTO DO RELATOR nº (S/N)
Motivo: ALTERAÇÃO DA EMENTA

EMENTA: IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Termino de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação.

Processo. 030/0018236/2018

Sr. Presidente e demais conselheiros...

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância, concernente a revisão de elementos cadastrais do imóvel situado na, RUA HERNANI PIRES DE MELO, nº 46, SAO DOMINGOS, inscrito sob o número 4204-4.

O processo teve início com a solicitação de vistoria do imóvel pelo setor de coordenação de IPTU, o qual constatou inconsistências cadastrais. Foi constatado que o imóvel é utilizado como atividade religiosa e segundo o administrador do local, funciona também uma ong para dependentes químicos e curso de música. Além de apresentar as seguintes alterações; de piso de Taco ou Madeira para Material Cerâmico, Instalação Elétrica de Aparente para Embutida e instalação Sanitária de Duas para Mais de 3 Banheiros. Metragem de 207 m2 para 529,51 m2. Em decorrência dessas atualizações, foram revistos os lançamentos tributários dos exercícios de 2016 a 2021 e realizados lançamentos complementares.

Em 05.08.2021 o contribuinte obteve ciência da notificação de lançamento. Protocolou em 08/09/21 pedido de prorrogação do prazo para

impugnação dos lançamentos, fundamentando que não tinha recebido a certidão de inteiro teor do processo, entende que é de suma importância para sua defesa, concretizado apenas em 10.09.2021, além do que alega que sua esposa havia acabado de ter alta hospitalar após 24 dias de internação, razão pela qual sua atenção restou voltada para ela.

O contribuinte sustenta através de sua impugnação que : (1) Foi comunicado da cobrança em 05/08/2021, a esposa havia acabado de ter alta hospitalar após 24 dias de internação, protocolou pedido de certidão de inteiro teor do processo no dia 25/08/2021, foi renovado o pedido no dia 08/09/2021 e recebeu por e-mail a certidão de inteiro teor no dia 10/09/2021, logo quer que seja conhecida a impugnação – (2) Alega que as provas apresentadas tratam-se de uma dedução (presunção relativa), uma vez que as imagens não atestam indubitavelmente o acréscimo da área construída e que a fiscalização de obras somente em 20/01/2020 acusou a obra como concluída. (3) O crédito constituído com o fato gerador com a data (01/01/2016) está fulminado pela decadência. (4) Aplicação e adoção equivocada dos mesmos coeficientes da fórmula do cálculo do IPTU inerente ao exercício de 2021, para os antecedentes (2016/2020). (5) A área construída é de 381,80 m² e não de 529,51 m². (6) A testada é de 8,9 m e não de 10m.

Em nova diligência, solicitado pelo SEDIL, foi constatado que existe sim dois pavimentos nos fundos da construção, ratificando a área apresentada no croqui juntado na vistoria anterior.

A decisão da 1ª instância ante o exposto, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO interposta e MANUTENÇÃO do lançamento sem análise de mérito, tendo em vista a impugnação ser intempestiva.

O contribuinte insurgiu com Recurso Voluntario reproduzindo os argumentos da impugnação, acrescentando que : 1- a decisão lavrada pela 10ª turma da junta de Revisão Fiscal deve ser anulada pois encontra-se pautada em ilegalidade e inconstitucionalidade, pois teria sido assinada por somente 2 servidores . 2- que seja conhecida sua impugnação, pois o interessado teria superado, por alguns dias, enquanto a Administração Publica teria superado mais que 900 dias

entre a data em que foi postado a impugnação e a data do aludido julgamento, demonstrando total ausência de razoabilidade. Assim como a esposa do recorrente teria problema grave de saúde, demonstrando uma situação de força maior, certamente uma situação que se moldaria como justa causa. Diante ao exposto pugna pela anulação da decisão de primeira instância.

A representação fazendária ao analisar o caso afastou a argumentação do contribuinte pela suposta nulidade da decisão de primeira instância, pautada que o acórdão deveria ser subscrita por 03 julgadores e não somente 02 julgadores, fundamentando com a resolução SMF 3/2024, dispondo apenas obrigatoriedade da assinatura pelo relator e pelo presidente da turma, tendo em vista que não houve voto divergente, sendo o voto vencedor proferido pelo relator. Quanto intempestividade da impugnação, concluiu que o contribuinte somente requereu a prorrogação do prazo após o seu termino, contrariando o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Municipal 3.368/2018.

Opinando pelo conhecimento do recurso e seu não provimento mantendo-se integralmente o acórdão de primeira instância.

É o relatório

Presentes todos os pressupostos de admissibilidades, motivo pelo qual conheço o recurso voluntário.

O caso trata da impugnação intempestiva de um lançamento tributário, conforme decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação interposta pelo contribuinte e manteve o lançamento sem análise de mérito. O contribuinte obteve ciência da notificação de lançamento em 05 de agosto de 2021. Protocolou em 08/09/21 pedido de prorrogação do prazo para impugnação dos lançamentos, fundamentando que não tinha recebido a certidão de inteiro teor do processo. Conforme estabelecido no artigo 19 da Lei Municipal 3.368/2018, o prazo para a prática dos atos a cargo do interessado é de 30 dias a contar da data da intimação ou da ciência da exigência. Dessa forma, o prazo inicial para a impugnação do lançamento terminaria em 04 de setembro de 2021.

Art. 19 Salvo disposição legal específica, o prazo para a prática dos atos a cargo do interessado será de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação ou da ciência da exigência.

Entretanto, 04 de setembro de 2021 foi um sábado. De acordo com o art. 18 da Lei 3.368/2018, Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda. Portanto, o vencimento do prazo para a impugnação foi automaticamente transferido para a segunda-feira seguinte, dia 06 de setembro de 2021.

Art. 18 Os prazos serão contínuos, em dias corridos, com início e vencimento em dia de expediente normal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Contudo, o Decreto Municipal 14.128/2021, publicado em 01 de setembro de 2021, considerou ponto facultativo nas repartições públicas municipais o dia 06 de setembro de 2021. Em razão disso, o prazo para a prática do ato foi novamente prorrogado, desta vez para o próximo dia normal de expediente da Secretaria Municipal de Fazenda, que seria o dia 08 de setembro de 2021, uma vez que o dia 07 de setembro de 2021 é feriado nacional em comemoração à Independência do Brasil.

O contribuinte, respeitou aos prazos legais e administrativos, protocolou em 08 de setembro de 2021 um pedido de prorrogação do prazo para impugnação dos lançamentos. Este pedido foi realizado dentro do prazo legal, sendo portanto, tempestivo. A solicitação de prorrogação do prazo está prevista no artigo 20 da Lei Municipal 3.368/2018, que permite a prorrogação do prazo definido no artigo 19, desde que a solicitação ocorra dentro do prazo fixado para a prática do ato.

art. 20 Poderá a autoridade administrativa, de forma fundamentada e a requerimento do interessado, conceder prorrogação do prazo definido no art.19, apenas uma vez e por igual período, se o interessado provar que não praticou

o ato por justa causa.

§ 1º Será considerada como justa causa o evento alheio à vontade do interessado e que o impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

(...)

§ 3º A solicitação da prorrogação deverá ocorrer dentro do prazo fixado para a prática do ato.

§ 4º A prorrogação terá início no dia seguinte à data do término do prazo anterior.

(...)

§ 6º Será considerado como tacitamente prorrogado o prazo quando a decisão referida no § 4º não for proferida no prazo de 5 (cinco) dias a contar do efetivo recebimento da petição.

Entretanto a ausência de manifestação da autoridade administrativa sobre o pedido de prorrogação dentro do prazo legal de cinco dias, conforme estipulado pelo §6º do art. 20 da Lei 3.368/2018, resulta na prorrogação tácita do prazo. Essa prorrogação tácita é um direito subjetivo do contribuinte, uma vez que a legislação é clara ao determinar que a falta de resposta da administração implica na aceitação do pedido de prorrogação. Portanto, a impugnação apresentada dentro do novo prazo prorrogado deve ser considerada tempestiva.

É importante ressaltar que o não conhecimento da tempestividade do pedido de prorrogação do prazo viola o direito do contribuinte à ampla defesa e ao devido processo legal, garantidos pela Constituição Federal. A decisão administrativa deve ser revista para que o mérito da impugnação seja devidamente julgado, garantindo-se assim a efetividade do princípio da legalidade e da justiça administrativa.

Diante do exposto, é imprescindível que o auto seja remetido à primeira instância para conhecer a tempestividade da impugnação, a fim de assegurar a correta aplicação da legislação municipal e o respeito aos direitos do contribuinte.

Pelo o exposto voto pelo **conhecimento e provimento** do pedido à tempestividade da impugnação, retornando-se os autos do processo à autoridade de primeira instância para julgamento do mérito.

Niterói, 16 de agosto de 2024

ERMANO TORRES SANTIAGO

CONSELHEIRO

Nº do documento:	00483/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 11:53:20		
Código de Autenticação:	2DA709B0E0075BD0-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 030/018236/2018

CONTRIBUINTE: - Diocleciano Paulo da Silva Pegado

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.528ª SESSÃO HORA: 10:06 DATA: 21/08/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Ermano Torres Santiago

CC em 21 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0018236/2018

Fls: 119

Nº do documento:	00484/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3402/2024		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 15:09:07		
Código de Autenticação:	3630394B0D03CBA1-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****DECISÕES PROFERIDAS**

Processo nº 030/018236/2018

Recorrente: Diocleciano Paulo da Silva Pegado**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda****Relator: Ermano Torres Santiago**

DECISÃO: - Por unanimidade de votos o Conselho entendeu pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, no que tangeria a tempestividade, e pelo não conhecimento, em relação ao pedido de nulidade, retornando os autos para a 1ª instância para que se formule uma decisão original sobre o mérito.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3402/2024: - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Termino de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação."

CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 26/09/2024 16:15:54 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00485/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DAR CIÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/09/2024 15:09:07		
Código de Autenticação:	36B409EBC128DC55-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para publicar e cientificar o contribuinte da decisão deste Conselho.

CC em 21 de agosto de 2024

Documento assinado em 26/09/2024 16:15:55 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Resposta sobre o julgamento do processo 030/018236/2018

Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Sex, 06/09/2024 15:00

Para:paulopereira@nacionalengenharia.com.br <paulopereira@nacionalengenharia.com.br>

📎 4 anexos (902 KB)

PA 018236.2018 ACÓRDÃO DA DECISÃO.pdf; PA 018236..18 CERTIFICADO DA DECISÃO.pdf; PA 018236.18 VOTO DO RELATOR.pdf; PA 018236.18 PARECER DA FAZENDA.pdf;

Prezado Senhor. Boa tarde .

Conforme Resolução nº 47/SMF/2020, encaminhamos a V.Sa., cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes no julgamento do processo acima mencionado (030/018236/2018).

Solicitamos que acuse o recebimento deste e-mail para melhor atendê-lo.

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

DECRETO Nº 15.543/2024

Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

AXEL GRAEL- PREFEITO

Portarias

Port. Nº 1391/2024. Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

Port. Nº 1392/2024. Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

Port. Nº 1393/2024. Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1394/2024. Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

Port. Nº 1395/2024. Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Corrigenda:

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

SECRETARIA EXECUTIVA

Portaria SEEXEC nº 38/2024. O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

Art. 2º Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodré Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 597/2024. Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

PORTARIA Nº 599/2024. Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

Despacho do Secretário

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

TOTAL.....R\$7.293,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.- ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - IPTU. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

Pedido de Esclarecimento:

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**
Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**
Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP